



A C Ó R D ã O
(Ac.TP-0055/88)
smv/noc

1-PREQUESTIONAMENTO - RAZÃO DE SER - OPORTUNIDADE E CONFIGURAÇÃO -

A razão de ser do prequestionamento, e "nada nasce sem causa, mas tudo surge por alguma razão e em virtude de uma necessidade" (filosofia materialista grega que data de 2500 anos), está na necessidade de proceder-se ao cotejo do decidido com o preceito legal apontado como malferido ou com o aresto paradigma que se tem como a revelar o dissenso jurisprudencial, isto para concluir-se pelo atendimento a um dos permissivos do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Verificado que a Corte de origem não adotou entendimento sobre a matéria veiculada no recurso, impossível, materialmente, é o cotejo.

Diz-se prequestionada determinada matéria quando o órgão prolator da decisão impugnada haja adotado, explicitamente, te se a respeito e, portanto, emitido juízo. Incumbe à parte interessada provocar o julgador sobre o tema que entende englobar o fato jurígeno suficiente a alterar o desfecho da controvérsia.

Inadmissível é o prequestionamento implícito, conforme iterativa jurisprudência do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal - precedentes: Agravo Regimental - 85.750-8-MG - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA e E-RR-5518/80.

2- PROVA - DOCUMENTO EM FOTOCÓPIA - Há que vir aos autos devidamente autenticada, sem o que se apresenta de nenhuma valia a junta respectiva. Pelo princípio do terceiro excluído ou uma coisa é, ou não é, sendo impossível, diante do contido no artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, atribuir efeito parcial à fotocópia inautenticada - de revelar o veículo de imprensa que teria publicado o aresto paradigma.

3 - RECURSO.DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - REMISSÃO A PEÇAS DOS AUTOS - É impróprio o sistema remissivo em sede extraordinária. O exame de elementos probatórios indispensável à conclusão em torno da divergência jurisprudencial fica restrito às razões recursais ou às peças anexadas a estas últimas com o fito de comprovar o dissenso. A remessa a peças anexadas aos autos na fase de instrução, antes mesmo da



da prolação do acórdão revisando, discrepa da natureza do juízo a que cabe o julgamento do recurso.

Na forma regimental é o do ilustre relator de sorteio, Ministro Hêlio Regato:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista Nº-TST-E-RR-2080/82, em que é Embargante MARINO AMORIM DA CRUZ e Embargado BANCO DO BRASIL S/A.

A revista do reclamante não foi conhecida face à alegada inobservância de requisito formal da Súmula nº 38 do TST.

Alegando omissão quanto à expressa invocação, nas razões da revista preliminarmente repelida, da Súmula nº 51, além de ter-se indicado nas xerocópias inautenticadas a fonte oficial de publicação da divergência paradigma, opôs o empregado embargos de declaração, rejeitados, no entanto, pelo v. decisório de fls. 227.

Daí os embargos que vêm por divergência e violação do artigo 896 da CLT.

Recebidos pelo despacho de fls. 233, os embargos receberam parecer desfavorável do Ministério Público do Trabalho."

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Neste processo, três obstáculos exsurtem no tocante ao conhecimento dos embargos.

O primeiro diz respeito ao prequestionamento. A Turma não chegou a adotar entendimento sobre o alcance do enunciado 51 que integra a Súmula e a circunstância de se ter juntado, na fase de instrução, arestos em abono a determinada tese. Os embargos declaratórios foram desprovidos, deixando o



o Colegiado de completar a prestação jurisdicional e o presente recurso não contém articulação em torno da violência ao artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. Simplesmente inexiste o que cotejar, para dizer-se do atendimento a um dos pressupostos de recorribilidade do artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O segundo óbice é o revelado pelo fato de o exame, em sede extraordinária, para saber-se da existência do conflito de julgados, estar restrito às razões recursais e arestos porventura acostados a estas últimas. Impróprio é o sistema remissivo, como se o órgão julgador estivesse compelido ou mesmo autorizado a examinar os elementos probatórios dos autos, coligidos em plena fase de instrução. Neste ponto, confirma-se a máxima segundo a qual a economia de tempo é o grande mal do nosso século.

O último empecilho diz respeito ao alcance de peça em fotocópia. A teor do disposto no artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, a peça em fotocópia, para ter valor probante, há que estar devidamente conferida. Inexistente o atendimento à formalidade legal e essencial, de nenhuma valia se mostra, não cabendo o empréstimo de efeito parcial - o de revelar o veículo que teria publicado o aresto que se aponta como paradigma. O princípio do terceiro excluído, tão valorizado na busca do raciocínio lógico e, portanto, seguro, revela que uma coisa é ou não é, sendo impertinente, totalmente impertinente, o meio termo. Ou o documento tem força probante quanto ao total do respectivo conteúdo ou não tem.

Dai a impossibilidade de conhecer-se o recurso.

3. CONCLUSÃO:

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros



Ministros Hélio Regato, relator, Ranor Barbosa, revisor, Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar, não conhecer dos embargos..

Brasília, 04 de fevereiro de 1988.

MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO - Vice-Presidente no exercício da Presidência

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO - Redator Designado

Ciente:

ARMANDO DE BRITO - Subprocurador-Geral